SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242205 - PE (2026/0153914-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HELDER ROCHA FALCAO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528
		CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153
		MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300 E 371 DO CPC. REEXAME DOS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O exame, em recurso especial, da decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPTU demanda a reavaliação da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, entendimento extensível às decisões que a indeferem, em razão de sua natureza precária.

2. A revisão da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por embargos de declaração considerados protelatórios, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por exigir o reexame das circunstâncias fáticas que evidenciaram o intuito de protelar o feito.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b394cf2c-b0f5-4e7a-95d3-821a96cc4e51

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b394cf2c-b0f5-4e7a-95d3-821a96cc4e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242205 - PE (2026/0153914-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HELDER ROCHA FALCAO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528
		CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153
		MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300 E 371 DO CPC. REEXAME DOS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O exame, em recurso especial, da decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPTU demanda a reavaliação da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, entendimento extensível às decisões que a indeferem, em razão de sua natureza precária.

2. A revisão da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por embargos de declaração considerados protelatórios, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por exigir o reexame das circunstâncias fáticas que evidenciaram o intuito de protelar o feito.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELDER ROCHA FALCÃO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Agravo de Instrumento n. 0043806-66.2024.8.17.9000, assim ementado (fl. 1042):

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO IPTU. ESCRITURA DEFINITIVA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA PARCIAL, CELEBRADO COM A CONSTRUTORA, INOPONÍVEL AO MUNICÍPIO (ART. 123 DO CTN). NO TOCANTE AO IPTU, CABE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL REALIZAR A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROPRIEDADE, DOMÍNIO UTIL, POSSE E OUTROS DADOS PERTINENTES AO BEM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO PERANTE A EDILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 35 DA LEI MUNICIPAL N.º 15.563/91. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO DO RECIFE. CORRESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/ADQUIRENTE PELOS RESPECTIVOS DÉBITOS. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO CONTRIBUINTE DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES. PRECEDENTES DO TJPE. TEMA 122 STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

O acórdão em questão foi objeto de dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1079-1091 e fls. 1117-1128). Eis as ementas exaradas (fl. 1090 e fls. 1125-1126):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO IPTU. ESCRITURA DEFINITIVA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA PARCIAL, CELEBRADO COM A CONSTRUTORA, INOPONÍVEL AO MUNICÍPIO (ART. 123 DO CTN).NO TOCANTE AO IPTU, CABE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL REALIZAR A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROPRIEDADE, DOMÍNIO UTIL, POSSE E OUTROS DADOS PERTINENTES AO BEM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO PERANTE A EDILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 35 DA LEI MUNICIPAL N. 15.563/91. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO DO RECIFE. CORRESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/ ADQUIRENTE PELOS RESPECTIVOS DÉBITOS. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO CONTRIBUINTE DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES. PRECEDENTES DO TJPE. TEMA 122-STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU ERROS MATERIAIS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEVER DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA

I. CASO EM EXAME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO IPTU.

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E ERRO MATERIAL NO JULGADO, REFERENTE À ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTARIO POR ERRO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

NÃO HOUVE OMISSÃO OU ERRO NO ACORDÃO RECORRIDO. A ESCRITURA DEFINITIVA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO NÃO FOI AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA PARCIAL É INOPONÍVEL AO MUNICÍPIO (ART. 123 DO CTN).

O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL TEM O DEVER DE ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES JUNTO À EDILIDADE, CONFORME O ART. 35 DA LEI MUNICIPAL N° 15.563/91.

A INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO DO RECIFE ACARRETA A CORRESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/ADQUIRENTE.

LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE COMO CONTRIBUINTE DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES, CONFORME PRECEDENTES DO TIPE E O TEMA 122-STJ.

O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CLARO, COMPLETO E FUNDAMENTADO. A OPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO, NÃO SE PRESTANDO PARA REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ APRECIADA.

INCIDÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2°, DO CPC.

Tese de julgamento:

A oposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já apreciada e fundamentada, sem a demonstração de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configura caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial (fls. 1157-1176), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos arts. 300 e 371 do Código de Processo Civil, por ausência de apreciação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito na análise da tutela de urgência e pela indevida negativa da medida sem valoração das provas públicas juntadas.

Além disso, sustenta ser indevida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração opostos não tiveram caráter protelatório, mas o propósito legítimo de suprir omissões específicas e relevantes.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que sejam anulados os acórdãos integrativos, por violação dos arts. 300 e 371 do Código de Processo Civil, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1188-1191.

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 1192-1196), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 1211-1227).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 1231-1234.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, cumpre assentar que a reanálise de decisão que apreciou tutela de urgência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a presença dos requisitos autorizadores — probabilidade do direito e perigo de dano.

Nesse sentido:

> [...] a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão e a necessidade de revisão dos elementos probatórios dos autos. Incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.398.413/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.
>
> [...]
>
> 2. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da tutela de evidência (no art. 311, inciso IV, do CPC/2015 - existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável) demanda o reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ademais, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar). Precedente: STF, RE 944504 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, DJe-251 divulg. 31-10-2017, public. 06-11-2017.
>
> 3. Para avaliar a existência ou não de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito também seria imprescindível reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.343.558/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.)

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

Outrossim, verifica-se que a pretensão recursal busca o reexame do acórdão que, ao apreciar os requisitos da tutela de urgência, confirmou a decisão de primeiro grau, providência inviável em sede de recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 735 do STF, que dispõe: "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Com a mesma compreensão:

> [...]
> 4. Como é de sabença, descabe Recurso Especial que objetiva reexame de decisão liminar, medida cautelar ou antecipada, ante a natureza precária e provisória do juízo externado, de forma que não houve o cumprimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, imprescindível para o conhecimento do apelo. Tudo isso em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, adotada pelo STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.481.531/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Quanto ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, imposta em razão de embargos de declaração tidos por protelatórios, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com os seguintes fundamentos (fls. 1122-1124; grifos acrescidos ao original):

> O embargante reitera a tese de que o Município detinha conhecimento da situação registral e que o lançamento tributário de 2019 foi viciado. Contudo, as alegações da parte embargante não demonstram a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada. A fundamentação do acórdão foi clara ao analisar a questão da responsabilidade tributária pelo IPTU, com base na ausência de registro da alteração da propriedade no cartório de imóveis e da devida comunicação ao fisco municipal.
> Observa-se que a argumentação da parte embargante visa, na verdade, à rediscussão do mérito da causa, o que é incabível em sede de embargos de declaração, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> A insatisfação com o resultado do julgado não é motivo para a oposição de embargos.
> Ademais, no tocante ao prequestionamento da matéria, o artigo 1.025 do CPC adotou o prequestionamento implícito, considerando incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
> O que se verifica, em verdade, é o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração pela segunda vez, o que representa uma situação processual para protelar o julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência:
> [...]
> **De outra parte, a reiteração de fundamentos já analisados e rejeitados em sede recursal anterior demonstra o caráter protelatório destes segundos embargos. A conduta dos embargantes impede o regular andamento do processo e configura abuso do direito de recorrer, merecendo a aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil**. Veja-se precedente do STJ:

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO PROTELATÓRIA. BAIXA IMEDIATA.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
>
> 2. A não indicação dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão do recurso.
>
> 3. Opostos os segundos embargos de declaração, sem apontar vício no julgado, evidencia-se o intuito protelatório.
>
> 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de recursos meramente protelatórios pela parte, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.
>
> 5. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração de multa já aplicada e determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão, com certificação do trânsito em julgado.
>
> (EDel nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.448.956/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, porém REJEITAR os embargos de declaração, e, em virtude do caráter protelatório, APLICAR MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não é possível acolher o pedido da recorrente para afastar a multa aplicada, pois eventual análise do caráter protelatório dos embargos também exigiria o reexame do conjunto fático dos autos, inviável pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A revisão da multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.705.033/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SÓ AVENTADA NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 203 DO CTN E 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE REVERSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DADO O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.421.900/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:46
Código de Controle do Documento: e30d1f0d-ed32-4648-a2bf-f27828911c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.205 / PE

Número Registro: 2026/0153914-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00438066620248179000 01253765620238172001 1253765620238172001 438066620248179000
4380666202481790000125376562023817200 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELDER ROCHA FALCAO
ADVOGADOS	: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - PE027528
	CLEYBER VALENÇA CORDEIRO PIRES - PE026153
	MARCELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PE039369
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN - PE021720

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: 32a6ece0-a0d7-4684-a21e-b960f2bb6fcf

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: 32a6ece0-a0d7-4684-a21e-b960f2bb6fcf